



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921013 - MG (2024/0210700-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDMAR ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DANO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância. No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual, como ocorreu na espécie.
2. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base exclusivamente no não pagamento da fiança arbitrada.
3. No caso, o Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Contudo, o agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data da concessão da ordem por esta Corte.
4. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do investigado para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de estar preso sem ter pago a importância

arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921013 - MG (2024/0210700-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDMAR ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DANO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância. No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual, como ocorreu na espécie.
2. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base exclusivamente no não pagamento da fiança arbitrada.
3. No caso, o Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Contudo, o agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data da concessão da ordem por esta Corte.
4. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do investigado para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de estar preso sem ter pago a importância

arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, que concedeu a ordem de *habeas corpus* (fls. 39-45).

Consta que o agravado foi preso em flagrante no dia 16/05/2024 em virtude da suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 140, 147, 150, § 1º, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e concedeu ao agravado a liberdade provisória mediante condições, entre elas o pagamento de fiança, arbitrada em R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo a Desembargadora relatora do *mandamus* indeferido o pedido liminar.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou, em suma, a ilegalidade da manutenção do agravado no cárcere diante da sua incapacidade financeira para arcar com a fiança.

Aduziu ser o caso de superação da Súmula n. 691/STF.

Requeru que fosse garantido e efetivado o direito à liberdade provisória para o agravado.

A ordem foi concedida às fls. 39-45.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal alega que

o presente habeas corpus sequer deve ser conhecido, pois volta-se contra decisão de indeferimento de liminar em writ impetrado perante o Tribunal de origem.

7. Assim, inviável esse Superior Tribunal de Justiça se manifestar a respeito da fiança arbitrada contra o paciente, sob pena de supressão de instância ou desrespeito, mutatis mutandis, ao entendimento consagrado na Súmula 691/STF (fls. 52-53).

Afirma que

[n]ão [...] parece, todavia, estar o paciente impossibilitado de pagar referido montante, uma vez que não foi juntado qualquer documento hábil a comprovar a alegada impossibilidade financeira para arcar com a fiança e não se podendo presumir tal condição pelo simples fato de o paciente ser patrocinado pela Defensoria Pública ou por ter passado alguns dias na prisão.

11. Assim, ante a ausência nos autos de provas pré-constituídas do alegado, aptas à imediata demonstração da efetiva existência de constrangimento ilegal a ser sanado, não há como se conhecer da presente impetração (fl. 53).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

Impugnação às fls. 67-71.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante no dia 16/05/2024 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 140, 147, 150, § 1º, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal. O Juízo singular concedeu-lhe liberdade provisória fixando medidas cautelares alternativas, entre as quais, o pagamento de fiança, cujo valor arbitrado foi de R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Concedi a ordem de *habeas corpus* monocraticamente para afastar o pagamento da fiança fixada em desfavor do agravado nos Autos n. 5014887-58.2024.8.13.0701/MG, bem como determinar a expedição do alvará de soltura, ficando mantidas as demais cautelares estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Para tanto, consignei que, de acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691

do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na hipótese, reitero que há ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Extraí-se da decisão de primeira instância que (fls. 27-30; grifamos):

*Analizando os autos **verifico que é caso de conversão da prisão em flagrante delito em medidas cautelares diversas da prisão, posto que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.***

Não há notícias nos autos ou qualquer indicativo de que caso seja solto, dificultará a produção de provas ou se furtará à futura aplicação da lei penal.

Ademais, com o advento da Lei 12.403/11, a prisão cautelar, que já era medida excepcional, tornou-se excepcionalíssima, somente podendo ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada.

*Destarte, **CONCEDO AO CUSTODIADO EDMAR ALVES MACIEL OS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)** mediante as seguintes condições: (...).*

A Desembargadora Relatora indeferiu a liminar, ressaltando que (fls. 31-33; grifamos)

O writ objetiva a restituição da liberdade do Paciente independente do pagamento da fiança arbitrada.

*A Impetrante argumenta, em síntese, **a desproporcionalidade da fiança arbitrada em desfavor do Paciente, pois é hipossuficiente e não possui condições financeiras de cumprir a obrigação** que lhe foi imposta.*

*Assevera que a autoridade apontada como coatora **arbitrou fiança no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais)** – doc. de ordem n. 26. Todavia, o montante não foi recolhido em virtude de ser o Paciente pobre no sentido legal.*

*Aduz, ainda, **estar o Paciente preso porque não possui condições de pagar a quantia fixada, destacando que está assistido pela Defensoria Pública, o que evidencia seu estado de hipossuficiência.***

[...]

*Inicialmente, em exame preliminar – próprio desta fase, **não observo constrangimento ilegal que justifique o deferimento da liminar pretendida.***

É certo que o Paciente está sendo assistido pela Defensoria Pública, entretanto, há informações de que exerce ocupação profissional lícita (fls.7/8 doc. de ordem n. 02). Assim, não é possível dizer – de plano – que há constrangimento.

Ademais, o pleito liminar, tal como formulado, se confunde com o próprio mérito da impetração e, por isso, deve ser avaliado pela Turma Julgadora.

*Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, **INDEFIRO a liminar.***

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, entre elas a liberdade provisória mediante fiança, exige que seja declinada fundamentação concreta que demonstre a necessidade da cautelar aplicada para assegurar algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do agravado para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o acusado ficar preso sem ter pago a importância arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impedia sua liberdade.

Tem, portanto, inteira aplicação o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

Nesse sentido, confirmam-se, entre vários outros, os seguintes precedentes:

[...]

3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o Magistrado, verificando ser impossível ao réu prestá-la, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal.

*4. Na espécie, **a imposição da fiança, quando afastada pelo***

Magistrado os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu **declarou-se pobre e permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado.** A ordem foi concedida de ofício para garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do recolhimento da fiança, e mediante a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo processante. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Ausência de ilegalidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC 561.310/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; grifamos).

[...]

1. **É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.**

2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo em que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.

3. Habeas Corpus concedido, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 547.948/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUTELARIDADE DA MEDIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.

2. **Embora a leitura dos autos revele a gravidade da conduta praticada pelo paciente, bem como a sua capacidade econômico-financeira de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, a falta de fundamentação concreta acerca da necessidade de imposição da medida cautelar - no caso, o Magistrado afirmou, expressamente, não haver nos autos informações de que a liberdade do autuado pudesse colocar em risco a ordem pública -**, demonstra a ilegalidade da restrição, ainda que parcial, da liberdade do paciente.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 549.486/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 09/09/2020; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. PRESO HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, há ilegalidade apta a ensejar a superação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. Hipótese em que o Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. No entanto, o Agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data do deferimento da liminar neste writ.

3. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, **o fato de o Paciente ter permanecido preso por mais de dez dias sem ter pago a importância arbitrada, bem como a circunstância de ser assistido pela Defensoria Pública, indicam que a falta desses recursos realmente é o fator que impediu sua liberdade.**

4. Ademais, em julgamento proferido no dia 14/10/2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, a ordem no habeas corpus coletivo n. 568.693/ES, para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança em todo o território nacional e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor arbitrado.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 586.859/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020; grifamos).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, **configura-se**

constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada.

3. O art. 350 do Código de Processo Penal estabelece que, 'nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso'.

4. Na espécie, **há ilegalidade na concessão da liberdade provisória ao paciente, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00, posteriormente rebaixado para R\$ 750,00, porquanto se trata de pessoa presumidamente pobre, assistida pela Defensoria Pública, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 350 do CPP. Precedentes.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder liberdade provisória ao paciente, sem pagamento de fiança, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e a outras medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau." (HC n. 399.732/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018; grifamos).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.013 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0210700-7

Número de Origem:

10000242599058000 25990580820248130000 50148875820248130701

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMAR ALVES MACIEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDMAR ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024